

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
25/2016 (DR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., contra o jornal
Correio da Manhã por cumprimento deficiente do direito de retificação
relativamente à notícia com o título «Macedo nega tudo – não sabe não viu
não se lembra», publicada na edição de 29 de novembro de 2015**

Lisboa
3 de fevereiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 25/2016 (DR-I)

Assunto: Recurso de Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., contra o jornal *Correio da Manhã* por cumprimento deficiente do direito de retificação relativamente à notícia com o título «Macedo nega tudo – não sabe não viu não se lembra», publicada na edição de 29 de novembro de 2015

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 4 de janeiro de 2016, um recurso de Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda. (doravante, Recorrente), contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., (doravante, Recorrido), por cumprimento deficiente do direito de retificação relativamente à notícia com o título «Macedo nega tudo – não sabe não viu não se lembra», publicada na edição de 29 de novembro de 2015.
2. Alega a Recorrente que o Recorrido «publicou no dia 29/11/2015 uma notícia sob o título “Macedo nega tudo – não sabe, não viu e não se lembra”, com chamada de capa e desenvolvida nas págs. 8 e 9».
3. Mais disse que «na página 9 interior o CM desenvolvia a notícia com o título “Reunião secreta com líbios” a qual continha referências falsas sobre a matéria que versava e que afetam a credibilidade da Requerente».
4. Sustenta a Recorrente que «a notícia que motivou o exercício de direito de retificação pela Requerente teve chamada de capa».
5. Considera, por isso, a Recorrente que «o texto da Requerente devia ter sido publicado numa página ímpar, e não foi».
6. Esclarece que «o CM publicou o texto da Requerente na página 14».
7. Acrescenta também que «nem sequer fica perto da página onde foi publicada a notícia rectificadora, que era a 9».

ERC/01/2016/2

- 8.** Continua dizendo que «o texto publicado vem precedido de um simples “Esclarecimento”, a fim que o texto passasse despercebido».
- 9.** Entende a Recorrente que «o CM sabia que o texto enviado pela Requerente era um direito de retificação».
- 10.** Defende o Recorrente que «era assim que o CM se encontrava obrigado a publicá-lo, com essa prévia referência, conforme a Requerente peticionou na carta enviada, advertindo-se o CM de que devia “ser precedida da indicação de que se tratava do exercício do Direito de Rectificação”».
- 11.** E informa que «o CM não o fez e, por isso, mais uma vez violou a lei».
- 12.** Alegou ainda que «o texto enviado para publicação requeria a utilização de um título: Direito de Rectificação “A ILS não pertence ao universo Octapharma”».
- 13.** Tendo o Recorrido publicado «Esclarecimento: ILS não pertence à Octapharma».
- 14.** Acresce que «o texto publicado é diferente daquele que foi remetido ao CM, concretamente foi alterado deixando de conter a seguinte passagem “Por reporte à notícia publicada na pág. 9 do dia 29 de Novembro de 2015 do jornal “correio da Manhã”, com o título “Reunião secreta com líbios”, vem a Octapharma, Lda. esclarecer os leitores [...]».
- 15.** Refere a Recorrente que «o texto da Requerente foi modificado e – além do seu título – o primeiro parágrafo passou a: “A propósito da notícia publicada no dia 29 de Novembro, com o título “Reunião secreta com líbios”, recebemos do advogado André Fontinha Raposo, em nome da Octapharma, Lda., o seguinte esclarecimento [...]”».
- 16.** Considera a Recorrente que «esta conduta é inaceitável e totalmente ilegal, já que o texto publicado é diferente do requerido, tentando fazer crer aos leitores que não se tratava de um Direito de Rectificação, mas de um simples texto de esclarecimento».
- 17.** A este respeito, defende que «não pode o jornal dos Requeridos seleccionar as partes do texto da Requerente que entendem não publicar».
- 18.** E acrescenta que o Recorrido não pode «dar-lhe um teor diferente, o que é absolutamente proibido».
- 19.** Por outro lado, refere ainda que em nota ao texto de resposta o Recorrido publicou o seguinte: «N.R. A ILS e a Octapharma, conforme decorre do processo Vistos Gold, são detidas pelo mesmo empresário: Paulo Lalandia de Castro».

ERC/01/2016/2

20. Sustenta a Recorrente que «anotação que o CM faz ao texto da Requerente não teve como fim apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação».
21. Entende que «nada no texto da Requerente justifica que o CM viesse escrever o que escreveu, já que o objecto da notícia rectificadora eram duas sociedades – a ILS e a Requerente – e uma (aleadamente) ser “do universo” da outra, e não o Senhor Paulo Lalanda de Castro (que nem sequer é mencionado no texto da Requerente)».
22. Acrescenta que «como tal não existe qualquer conexão ou relação entre a NR publicada pelo CM e o texto de rectificação da Requerente».
23. Considera o Recorrente que se trata do «CM procurar estabelecer – por moto próprio – relações entre pessoas, sociedades e informações e ficar com a última palavra».
24. «Acresce que até a referida NR é completamente falsa, o que motivou aliás nova rectificação pela Requerente, já publicada pelo CM, pois nem sequer (era) é verdade que a Requerente seja detida pelo Sr. Paulo Lalanda de Castro».
25. Defende por isso a Recorrente que o Recorrido publicou uma nota de redação «contra o que está legalmente previsto».
26. Tendo em conta o exposto, sustenta a Recorrente que «foi com má fé que conduziram o procedimento [o Recorrido], apenas porque não pretendiam ver, com igual destaque e relevo ao da notícia publicada, um texto que a corrigia, praticando factos que correspondem a contra-ordenação punível nos termos do artigo 35.º, n.º 1, b), da Lei de Imprensa».
27. Conclui requerendo a publicação do texto de retificação nos termos legais e a abertura do procedimento contraordenacional nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa.

II. Defesa do Recorrido

28. Notificado para exercer oposição no presente processo o Recorrido alegou que «no dia 29 de novembro de 2015 o jornal “Correio da Manhã” publicou uma notícia com o título “Macedo nega tudo – Não sabe não viu e não se lembra”, com chamada de capa e desenvolvida na pág. 8».

ERC/01/2016/2

- 29.** Mais diz que sobre os vistos gold, no mesmo dia, «foi inserida outra notícia, publicada na pág. 9, com o título “Reunião secreta com líbios”, a qual não teve qualquer chamada de capa, notícia sobre a qual a Requerente veio exercer o direito de rectificação».
- 30.** Continua dizendo que «a notícia que teve chamada de capa foi a notícia publicada na página 8 do jornal com o título «Macedo nega tudo – não sabe não viu não se lembra».
- 31.** Refere o Recorrido que «na capa da edição do jornal pode ver-se a imagem de Miguel Macedo e a expressão “Não sabe não viu não se lembra”».
- 32.** Esclarece que «a notícia sobre a qual a Requerente exerceu o seu direito de resposta é a notícia publicada na página 9 do jornal com o título “Reunião secreta com líbios” que, embora versando sobre o mesmo tema, não pode ser considerada a mesma notícia e não teve chamada de capa».
- 33.** Sustenta o Recorrido que «no caso concreto, ao contrário do defendido pela Requerente, não estamos perante uma notícia publicada na primeira página, pelo que não tem aplicação o disposto no n.º 5 do artigo 26.º da Lei de Imprensa».
- 34.** Defende também o Recorrido que «da análise do texto do direito de rectificação e da sua comparação com os demais textos do jornal, em especial com o texto que motivou o exercício do direito de retificação por parte da Requerente, resulta que aquele teve idêntico grafismo às demais notícias e escritos publicados no jornal».
- 35.** Refere ainda que «o texto tem o destaque necessário e que o mesmo foi publicado, pese embora com a referência de se tratar de um “Esclarecimento” e não de um “Direito de Rectificação”».
- 36.** Alega ainda que «não foi intenção do jornal “Correio da Manhã” denegar qualquer direito de rectificação à Requerente, não havendo qualquer má-fé por parte do jornal».
- 37.** Mais diz que «no que respeita à “alegada amputação do texto publicado”, refira-se que apesar do título publicado pelo jornal “Correio da Manhã” não corresponder literalmente ao título apresentado pela Requerente no seu direito de rectificação, a verdade é que o sentido do mesmo não é de modo algum alterado».
- 38.** Acrescenta que «a intenção da Requerente de esclarecer os leitores do jornal “Correio da Manhã” de que a ILS não pertence à empresa Octapharma não é de modo algum alterada, uma vez que quer o título que consta do texto da Requerente, quer o título que consta do texto publicado pelo jornal querem dizer exactamente o mesmo, ou seja, que a ILS não pertence à Octapharma».

ERC/01/2016/2

39. Argumenta também que «as pequenas alterações ao texto do direito de rectificação apresentado pela Requerente não alteraram a informação que a mesma pretendia dar aos leitores do jornal “Correio da Manhã”».
40. Defende por isso que «o essencial do esclarecimento que se pretendia dar aos leitores do jornal “Correio da Manhã” não foi alterado, pelo que não atinge a dimensão de gravidade que imponha que o texto deve ser “republicado”».
41. Sustenta ainda que «no que diz respeito à alegada violação do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, refira-se que a intenção do jornal “Correio da Manhã” foi de esclarecer que não obstante a ILS não pertencer à Octapharma, o empresário que as detinha era o mesmo».
42. Pelo que, entende o Recorrido que «essa informação visou esclarecer o conteúdo do direito de resposta e fornecer aos leitores uma informação clara e completa».
43. Conclui dizendo que «inexistiu qualquer publicação deficiente do direito de resposta, devendo o processo ser arquivado».

III. Análise e Fundamentação

44. No presente recurso analisa-se a publicação do texto de retificação da Recorrente por parte do Recorrido, relativamente ao artigo publicado na edição de 29 de novembro de 2015, com o título «Reunião secreta com líbios».
45. Começa a Recorrente por alegar que a notícia que deu origem ao direito de retificação teve chamada de capa, pelo que a retificação deveria ter sido publicada numa página ímpar.
46. A este respeito, alega o Recorrido que o texto visado na retificação não teve chamada de capa mas sim a notícia publicada na página anterior (página 8) com o título «Macedo nega tudo – não sabe, não viu, não se lembra».
47. Analisado o conteúdo da notícia objeto de retificação verifica-se que efetivamente a peça com o título «Reunião secreta com líbios» não teve chamada de capa do jornal. Apesar de se tratar de uma notícia que está indiretamente relacionada com a peça jornalística publicada na página anterior, à qual efetivamente se reporta a chamada de capa, constata-se que esta peça não foi diretamente visada na chamada de primeira página que foi feita pelo jornal. A chamada de capa referia-se ao interrogatório feito pelo Ministério Público a Miguel Macedo, notícia que foi publicada na página 8, com o título «Macedo nega

ERC/01/2016/2

tudo – não sabe, não viu e não se lembra», e não à notícia objeto de retificação, publicada na página 9.

48. Não obstante, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a retificação».
49. Esclarece a Diretiva 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de direitos de resposta e retificação na imprensa, no ponto 3.2 c), «que a resposta ou a retificação de um conteúdo publicado numa página ímpar deverá ser igualmente publicada em página ímpar, dada a maior visibilidade destas».
50. A notícia objeto de retificação foi publicada na página 9, secção «Atualidade», enquanto que o texto de retificação foi publicado na página 14, secção «Portugal».
51. Ao publicar a retificação dessa forma, o Recorrido não cumpriu com a exigência estabelecida no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, tendo desqualificado dessa forma a retificação. Assim, o texto da Recorrente deveria ter sido publicado numa página ímpar, na secção «Portugal».
52. Sustenta também a Recorrente que o texto de retificação vem precedido da palavra «esclarecimento» e não de «direito de retificação».
53. Considera o Recorrido que, apesar de ter feito esta alteração, o sentido do título não foi alterado.
54. Estabelece o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, que «a publicação [da retificação] deve ser precedida da indicação de que se trata de um direito de retificação».
55. Assim, assiste mais uma vez razão à Recorrente quando entende que o texto de retificação deveria ter sido precedido da indicação de que se tratava de um direito de retificação e não de um esclarecimento. Acresce que, ao contrário do que alega o Recorrido, o sentido da palavra esclarecimento não é, de forma alguma, semelhante ao de retificação, pelo que, com esta alteração a Recorrente ficou prejudicada no sentido e alcance do seu texto de retificação.
56. Defende ainda a Recorrente que o texto publicado pelo Recorrido sofreu alterações relativamente ao texto de retificação que foi enviado.
57. Argumenta o Recorrido que as alterações que foram feitas ao texto de retificação não alteraram o essencial da informação que a Recorrente pretendia dar aos leitores do *Correio da Manhã*.

ERC/01/2016/2

- 58.** Determina o referido artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, que a publicação da retificação é feita «de uma só vez, sem interpolações, nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de retificação».
- 59.** No ponto 1.3 c), da Diretiva citada *supra*, refere-se que o «texto de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de retificação é inadmissível».
- 60.** Assim, a alteração que o Recorrido fez ao texto de retificação da Recorrente é ilícita, ao abrigo da Lei de Imprensa, assistindo mais uma vez razão a Recorrente, que tem direito a ver o seu texto de retificação publicado na íntegra tal qual foi enviado ao jornal.
- 61.** Finalmente, alega a Recorrida que a nota de redação que foi feita pelo Recorrido ao texto de retificação não tem qualquer relação com o texto de retificação.
- 62.** A este respeito, defende o Recorrido que o objetivo da nota de redação foi de esclarecer que, não obstante a ILS não pertencer à Octapharma, o empresário que as detinha era o mesmo.
- 63.** Nos termos do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, «no mesmo número em que for publicada a retificação só é permitido ao diretor do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na retificação».
- 64.** O Recorrido utilizou a faculdade prevista na lei para dizer que a ILS e a Octapharma são detidas por Lalanda de Castro.
- 65.** A nota da direção é breve, como exige a lei, contudo não serviu para apontar qualquer inexatidão ou erro de facto à retificação uma vez que, como refere a Recorrente, o que estava em causa era o facto de a ILS pertencer ou não ao universo da Octapharma e não quem são os membros da direção.
- 66.** Tendo em conta o exposto, considera-se que a publicação do texto de retificação por parte do Recorrido não cumpriu com o preceituado no artigo 26.º, n.º 3 e 6, da Lei de Imprensa, pelo que se determina a republicação da resposta, com respeito pelos requisitos previstos na lei, e a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa.

ERC/01/2016/2

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por cumprimento deficiente do direito de retificação relativamente à notícia com o título «Macedo nega tudo – não sabe não viu não se lembra», publicada na edição de 29 de novembro de 2015, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j) e ac), dos respetivos Estatutos:

- 1.** Determinar ao Recorrido a republicação do direito de retificação da Recorrente, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- 2.** Advertir o ora Recorrido que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da republicação do texto de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 3.** Determinar a abertura de procedimento contraordenacional com fundamento no disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa;
- 4.** Esclarece-se que o Recorrido deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do texto de retificação.

Não há lugar a pagamento de taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes